

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2, de 2021, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, – Estatuto da Cidade, para assegurar o acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2, de 2021, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, – Estatuto da Cidade, para assegurar o acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.*

A proposição é formada por dois artigos. O art. 1º acrescenta o inciso XX ao art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001, para incluir, entre as diretrizes gerais da política urbana, o livre acesso a sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública. Acrescenta ainda o inciso VIII ao art. 42-B do Estatuto da Cidade, para incluir, entre os conteúdos obrigatórios dos planos de expansão urbana, a instituição de limitações e servidões de direito público necessárias para a implementação dessa diretriz.

Na justificação, a Senadora Leila Barros registra que, embora previsto em lei, o livre acesso às praias e ao mar tem sido dificultado por construções ou urbanizações projetadas para restringir o acesso apenas aos seus moradores. Esse processo tem atingido também outros sítios naturais de grande beleza cênica ou de interesse para a visitação pública, como montanhas e cachoeiras. Isso a leva a propor a introdução, no Estatuto da Cidade, do acesso



a esses sítios como uma diretriz de política urbana a ser incorporada aos planos urbanísticos em geral.

O PL nº 2, de 2021, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Os incisos I, VII e VIII do art. 104-A do RISF estabelecem que compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios, a políticas relativas ao turismo e a outros assuntos correlatos*. O PL nº 2, de 2021, ao alterar o Estatuto da Cidade para assegurar o acesso a sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública, é, portanto, objeto de análise desta Comissão.

De acordo com a Constituição Federal (CF), é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (CF, art. 23, III). Ainda conforme o texto constitucional, compete a esses entes federativos legislar concorrentemente sobre a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico (CF, art. 24, VII, e art. 30, II).

O PL nº 2, de 2021, diz respeito à competência constitucional da União para legislar sobre direito urbanístico (CF, art. 24, I) e para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (CF, art. 21, XX), não havendo reserva de iniciativa em favor de outro Poder. Desse modo, não há ressalvas a fazer quanto à constitucionalidade da proposição em análise.

Não há, tampouco, ressalvas a fazer quanto à juridicidade do PL nº 2, de 2021, que efetivamente inova o ordenamento jurídico do país.

Quanto ao mérito, entendemos ser uma iniciativa oportuna, uma vez que o acesso a sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública é um direito do cidadão que deve ser garantido pela legislação. O contato com esses sítios estimula a conscientização e a educação ambiental. Além disso, ao disciplinar sua visitação, a proposição contribui para a geração de emprego e renda no entorno desses lugares.

Já houve, inclusive, iniciativas nesse sentido. Por exemplo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 74, de 2017 (PL nº 1.562, de 2015, na Casa de origem), que *disciplina o trânsito por propriedades privadas para o acesso a sítios naturais públicos*, chegou a ser aprovado na Câmara dos Deputados e na Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal, mas foi arquivado ao final da Legislatura.

O PL nº 2, de 2021, transfere a tarefa de regulamentar o acesso a sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública para a política urbana. Essa opção nos parece mais adequada em face da diversidade e da multiplicidade de situações cuja previsão em lei federal seria praticamente impossível.

Entretanto, entendemos ser oportuna a remoção da palavra “livre” do novo inciso a ser inserido no art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001, porque acreditamos que essa expressão relativizaria o direito de propriedade.

Com relação à técnica legislativa, embora o PL nº 2, de 2021, observe o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, é preciso corrigir a numeração do inciso acrescido ao art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001, em virtude de alterações ocorridas após a apresentação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2, de 2021, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CDR

Dê-se nova redação ao inciso a ser inserido no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 2, de 2021, renumerando-o como inciso XXI.

“Art. 2º.....

.....
XXI – acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.” (NR)



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator